

Expediente 153/2017

Projeto de Lei do Executivo nº 001/2017

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo a proposta de alteração da Lei 5.750, a saber o parágrafo único do art. 21:

Art. 21 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais de qualquer natureza;

III - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - Recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais Federais, Estaduais e Municipais - para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;

VI - Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social serão administrados pela Secretaria Municipal da Assistência, Cidadania e Inclusão Social, depositado em conta especial remunerada, em estabelecimento bancário oficial de crédito, no prazo de vinte e quatro (24) horas após sua disponibilidade, sob pena de responsabilidade, e serão aplicados

exclusivamente, em ações específicas da Política Municipal da Assistência Social e aprovados pelo CMAS.

Pela proposição o parágrafo único passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 21...

(...)

Parágrafo Único – a movimentação financeira dos valores referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, depositados em contas especiais remuneradas, em estabelecimento oficial de crédito, será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, atendendo as deliberações do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Assistência Social, em ações específicas da Política Municipal de Assistência Social;”

Em síntese, a proposta legislativa altera a administração dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, passando da responsabilidade da Secretaria da Assistência Social para a Secretaria da Fazenda, preservando, contudo, as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Os Secretários são auxiliares do Sr. Prefeito, conforme art. 156, inciso I da Lei Orgânica Municipal. E, considerando que é responsabilidade do Sr. Prefeito a administração dos dinheiros públicos no âmbito municipal, segundo inteligência do art. 152, inciso XIV da Lei Orgânica, por certo é legítimo que estabeleça o critério que melhor lhe aprouver para atender esse mandamento da Lei Maior do nosso Município.

Ademais, segundo o art. 152, inc. XXXI é competência privativa do Prefeito “estabelecer a divisão administrativa do município”.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito entre as comissões permanentes.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Finalmente, consta o requerimento de apreciação em regime de urgência, o que possui previsão nos arts. 160 a 166 do Regimento Interno.

Em que pese não conste do expediente qual a modalidade de urgência, não há prejuízo ao trâmite do projeto, pois tais situações podem ser esclarecidas e deliberadas em plenário.

São Leopoldo, 15 de fevereiro de 2017.

Jefferson Soares,

Consultor Jurídico.